

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA N° _____ CCJ
(ao Substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao inciso II, do *caput* do art. 555, do Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 553.....

I –

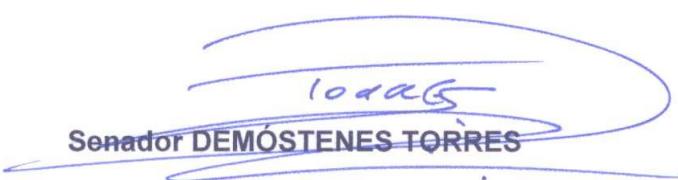
II – nos crimes dolosos apenados com detenção,
salvo se cometidos mediante violência ou grave
ameaça à pessoa ou nos casos de reincidência;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca a readequação das situações em que não se permite a prisão preventiva. O critério previsto no Substitutivo (*crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade combinada seja igual ou inferior a quatro anos*) não atende adequadamente à política criminal brasileira. É sabido que em muitos casos, mesmo nos crimes em que a pena máxima não ultrapassa quatro anos, é necessária a prisão do acusado, não raro, por conveniência da instrução criminal.

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES